



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1206**

PROJETO DE LEI Nº 13.108

PROCESSO Nº 84.588

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei prevê, nas viaturas da Guarda Municipal, informação do telefone de sua Corregedoria.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de Lei em tela tem como objetivo de facilitar o acesso da população ao número de telefone da Corregedoria da corporação da Guarda Municipal, a ser indicado nas viaturas, com o intuito de proporcionar o controle social e melhorar a qualidade dos serviços prestados em prol da comunidade.

Ocorre que, em nosso sentir, a iniciativa não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **serviços públicos, organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.



Ademais, cabe mencionar que as informações referentes ao telefone da Corregedoria estão disponíveis no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal – atendendo ao princípio constitucional da publicidade, consoante ao disposto no art. 37, caput, da Carta Magna.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ADI nº 173.371-0/0-00 deste município, tendo como requerente o Chefe do Executivo em face do Presidente da Câmara Municipal, declarando a inconstitucionalidade da Lei 6872/2007, cuja ementa reproduzimos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal de **Jundiaí** - inconstitucionalidade da Lei 6.782 de 12 de março de 2007, que disciplina serviços de **vigilância de quarteirão** - vícios de invasão de competência e de iniciativa – Ação Procedente.” (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito